

MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1 - **ATAS**
 - 1.1 - 148ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 1.2 - Reuniões de Comissões
- 2 - **MATÉRIA VOTADA**
 - 2.1 - Plenário
- 3 - **ORDENS DO DIA**
 - 3.1 - Plenário
 - 3.2 - Comissões
- 4 - **EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO**
 - 4.1 - Plenário
- 5 - **TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 - **MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 - **ERRATAS**

ATAS

ATA DA 148ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 14 DE MAIO DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús
e Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Correspondência: Ofícios, telegramas e cartões - **Apresentação de Proposições:** Projetos de Lei n°s 803 a 806/96 - Requerimentos n°s 1.395 a 1.400/96 - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Sebastião Costa e Paulo Schettino(3) e da Comissão de Defesa Social - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Durval Ângelo, Paulo Schettino e Wanderley Ávila - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Leitura de Comunicações Apresentadas - Discussão e Votação de Pareceres:** Parecer de Redação Final do Projeto de Lei n° 727/96; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 424/95; aprovação - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 536/95; aprovação; verificação de votação; inexistência de "quorum" para votação; anulação da votação; questão de ordem; chamada para recomposição de número regimental; existência de "quorum" para votação; renovação da votação do parecer; rejeição - Parecer da Comissão de Justiça pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n° 538/95; aprovação - **2ª Fase: Discussão e Votação de Proposições:** Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 65/95; aprovação com a Emenda n° 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 458/95; aprovação com a Emenda n° 1 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 560/95; aprovação na forma do Substitutivo n° 1, com as Emendas n°s 1 e 2 - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei n° 720/96; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:
Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Antônio Júlio - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aduino - Anivaldo Coelho - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Dinis Pinheiro - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Batista de Oliveira - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil

Kumaira - Luiz Antônio Zanto - Marcelo Gonçalves - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Piau - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, a Sra. 2º-Secretária, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Hauelsen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- **O Deputado Rêmoló Aloise**, 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Da Sra. Ana Luíza Machado Pinheiro, Secretária da Educação, enviando, em atenção a requerimento do Deputado Durval Ângelo, informações a respeito do Quadro de Pessoal das escolas estaduais.

Do Sr. Bené Guedes, Secretário de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, encaminhando informações prestadas pelo Departamento de Recursos Hídricos do Estado sobre programas de barramentos para a região do semi-árido mineiro. (- Anexe-se aos Requerimentos nºs 947 e 950/95.)

Do Sr. Aloysio Ribeiro de Almeida, Prefeito Municipal de Varginha, informando que as DAMEFs requeridas por esta Casa pertencem aos arquivos da Administração Fazendária III, para onde deverá ser dirigida a solicitação. (- Anexe-se à CPI - VAF.)

Do Sr. José Maria Caetano de Freitas da Mata Mourão, Diretor-Geral da Imprensa Oficial, em atenção a requerimento do Deputado Marcos Helênio, prestando informações sobre os documentos e as máquinas pertencentes a esse órgão.

Da Sra. Maria Emília Rocha Mello de Azevedo, Secretária de Política Urbana do Ministério do Planejamento e Orçamento, informando, em atenção a requerimento do Deputado Carlos Pimenta, sobre a impossibilidade da inclusão de municípios mineiros no PRONURB e no PROSEGE e encaminhando exemplares que tratam dos programas de saneamento executados pelo Ministério.

Do Sr. Rogério M. W. Pires, Chefe de Gabinete do Secretário da Fazenda, encaminhando, em atenção a Requerimento nº 756/96, do Deputado Anderson Adauto, dados referentes à arrecadação de 1994 e 1995 e à transferência de recursos aos municípios.

Do Sr. Abel Lobo Cordeiro, Chefe de Gabinete da Vereadora Zazá Schettino, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais.

Do Sr. Rubens B. Furfuro, de Barra do Itapemirim, agradecendo, em especial, ao, Deputado Paulo Schettino, o voto de pesar manifestado por esta Casa quando do falecimento de sua filha.

TELEGRAMAS

Dos Srs. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Antônio do Valle, Chico Ferramenta e Lael Varella, Deputados Federais, José Maria Caldeira, Presidente do TRT-MG, Ademir Lucas, Secretário do Trabalho, e Homero Ferreira Diniz, representante institucional da CEF em Minas Gerais, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais.

CARTÕES

Do Sr. Márcio Aristeu Monteiro de Barros, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, agradecendo o envio de exemplar do documento "Audiências Públicas Regionais - Orçamento 1996 - Relatório de Acompanhamento das Propostas".

Dos Srs. Alysson Paulinelli, Secretário de Agricultura, e Maria Regina Nabuco, Secretária Municipal, agradecendo convite para a reunião especial em homenagem à Academia Municipalista de Letras de Minas Gerais.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 803/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Sião, com sede no Município de Monte Sião.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.
Francisco Ramalho

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Monte Sião é uma sociedade civil de caráter assistencial, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por objetivos prestar assistência sociobeneficente e proporcionar educação, habitação e lazer ao excepcional, visando a seu bem-estar e a sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto aos poderes públicos competentes medidas normativas e administrativas visando aos interesses do excepcional.

Dentro desse espírito, evidencia-se seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Pelas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 804/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaguara, com sede no Município de Itaguara.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaguara, com sede no Município de Itaguara.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.
Francisco Ramalho

Justificação: A Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Itaguara é uma sociedade civil de caráter beneficente, sem fins lucrativos, com duração por tempo indeterminado, que tem por objetivos prestar assistência sociobeneficente e proporcionar educação, habitação e lazer ao excepcional, visando a seu bem-estar e a sua integração social; desenvolver a cultura especializada e o treinamento de pessoal destinado a trabalhar no campo da educação para o excepcional; pleitear junto aos poderes públicos competentes medidas normativas e administrativas visando aos interesses do excepcional.

Dentro desse espírito, evidencia-se seu caráter de utilidade pública, objetivamente demonstrado pela documentação anexa. Pelas finalidades a que se propõe este projeto de lei, espera-se a sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 805/96

Declara de utilidade pública o Hospital Nossa Senhora das Neves de Pavão, localizado no Município de Pavão.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarado de utilidade pública o Hospital Nossa Senhora das Neves de Pavão, localizado no Município de Pavão.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.
Maria José Haueisen

Justificação: Lamentavelmente, os indicadores de saúde relativos ao povo brasileiro denunciam, há décadas, a presença de múltiplas doenças que exigem atendimento ambulatorial ou hospitalar.

Nesse doloroso quadro, foi fundado, em 4/5/74, o Hospital Nossa Senhora das Neves de Pavão. A entidade vem sendo amparada por subvenções municipais e donativos particulares, insuficientes para atender a demanda. Por ser uma instituição filantrópica, é a ela que se socorrem os moradores carentes do Município de Pavão, o que onera os seus recursos, tanto materiais como humanos, principalmente nestes tempos de crise.

É verdade que o Hospital tem procurado redimensionar-se para enfrentar essa nova realidade. Foi assim que criou, recentemente, o Clube das Mães, que presta assistência à maternidade e à infância e abriga pessoas de terceira idade.

Com este projeto, desejamos prestar o nosso apoio ao valioso trabalho empreendido pela instituição em causa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 806/96

Declara de utilidade pública o Sindicato Rural de Mirai, com sede no Município de

Mirai.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato Rural de Mirai, com sede no Município de Mirai.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 9 de maio de 1996.

José Bonifácio

Justificação: O Sindicato Rural de Mirai é instituição sem fins lucrativos que se propõe trabalhar pelo desenvolvimento e pelo bem-estar social de seus associados e pelo progresso do Município de Mirai.

Voltada para a defesa dos direitos de seus associados, a entidade em questão faz jus à declaração de sua utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.395/96, da Deputada Elbe Brandão, solicitando se transcreva nos anais da Casa o pronunciamento do Prof. José Geraldo de Freitas Drumond, proferido quando da visita do Governador do Estado ao Município de Janaúba. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.396/96, do Deputado Paulo Schettino, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à regulamentação da Lei nº 11.547, de 28/4/94. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 1.397/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Quatro de Junho Uberabense, localizada no Município de Uberaba, por seus 13 anos de existência.

Nº 1.398/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Estrela de Davi II, localizada nesta Capital, por seus cinco anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.399/96, do Deputado Almir Cardoso, solicitando seja formulado apelo ao Presidente da COPASA-MG com vistas a que envie informações acerca dos valores dos investimentos realizados no Município de Paracatu, desde o início do convênio com essa empresa até a presente data. (- À Mesa da Assembléia.)

Nº 1.400/96, do Deputado Carlos Pimenta, solicitando seja formulado apelo ao Presidente do IPSEMG com vistas ao reexame dos proventos dos pensionistas daquele Instituto. (- À Comissão de Saúde e Ação Social.)

COMUNICAÇÕES

- São, também, encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Sebastião Costa e Paulo Schettino (3) e da Comissão de Defesa Social.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Durval Ângelo, Paulo Schettino e Wanderley Ávila proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pela Comissão de Defesa Social - aprovação, na 16ª Reunião Ordinária, do Requerimento nº 1.305/96, do Deputado Geraldo Nascimento (Ciente. Publique-se.); e pelos Deputados Sebastião Costa - falecimento do Sr. José Biajoli, em Carangola; e Paulo Schettino (3) - falecimento do Sr. José Pedro do Rosário, em Contagem; da Sra. Maria José da Silva e do Sr. Raimundo Coelho Ferreira, em Belo Horizonte (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

O Sr. Presidente - Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 727/96, do Governador do Estado. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À sanção.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 424/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, que dispõe sobre condições de segurança nos estádios administrados pelo Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 536/95, do Deputado Ronaldo

Vasconcellos, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de faróis durante todo o dia para os veículos automotores que transitarem em rodovias estaduais. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado.

O Deputado Ronaldo Vasconcellos - Sr. Presidente, peço verificação de votação, porque o parecer foi rejeitado, por unanimidade.

O Sr. Presidente - É regimental o pedido. A Presidência vai proceder à verificação de votação.

- Proceder-se à verificação de votação.

O Sr. Presidente - Nenhum Deputado votou a favor; votaram pela rejeição do parecer 23 Deputados. Portanto, não houve "quorum" para a votação. A Presidência torna sem efeito a votação do parecer.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, fizemos a renovação da votação, e não houve "quorum" nem para discussão, porque havia necessidade de, pelo menos, 26 Deputados. No caso, teríamos de encerrar a reunião. Há comissão em funcionamento, o que não levamos em consideração. A questão de ordem que formulo a V. Exa. é a seguinte: como se tornou sem efeito a votação, que se proceda à chamada para recomposição de "quorum" levando-se em consideração os Deputados que se encontram nas comissões. Assim, teremos condições de atingir o "quorum" necessário.

O Sr. Presidente - A Presidência, atendendo à questão de ordem do Deputado Gilmar Machado, vai proceder à chamada para recomposição de "quorum". Com a palavra, o Sr. Secretário, para proceder à chamada dos Deputados.

O Sr. 1º-Secretário (Deputado Rêmolo Aloise) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 30 Deputados. Existem 10 Deputados nas comissões. Portanto, há "quorum" para o prosseguimento dos nossos trabalhos. A Presidência vai renovar a votação do parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 536/96. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitado. Às Comissões de Defesa Social e de Fiscalização Financeira.

Parecer da Comissão de Justiça sobre o Projeto de Lei nº 538/95, do Deputado Miguel Barbosa, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de aparelho sensor de vazamento de gás nos estabelecimentos comerciais, industriais e prédios residenciais no Estado de Minas Gerais e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto. Em discussão, o parecer. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o parecer. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Arquite-se o projeto.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 65/95, do Deputado José Bonifácio, que autoriza o Poder Executivo a celebrar comodato com o Sindicato Rural de Paiva, no Município de Paiva. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua rejeição. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 65/95 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 458/95, do Deputado Hely Tarquínio, que cria o Programa Mineiro de Incentivo à Avicultura e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. As Comissões de Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto, salvo emenda. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1, que recebeu parecer pela aprovação. Os Deputados que a aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovada. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 458/95 com a Emenda nº 1. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 560/95, do Deputado Miguel Martini, que dispõe sobre o controle e a comercialização de tiner cuja composição química contenha solvente. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1

e 2, que apresenta. As Comissões de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça, com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Saúde e Ação Social. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o Substitutivo nº 1, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, as Emendas nºs 1 e 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Fica, portanto, aprovado, em 1º turno, o Projeto de Lei nº 560/95 na forma do Substitutivo nº 1, com as Emendas nºs 1 e 2. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 720/96, da Deputada Elbe Brandão, que dispõe sobre a apresentação da bandeira estadual e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Educação opina pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Educação.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria constante na pauta e não havendo oradores inscritos para o Grande Expediente, a Presidência encerra a reunião, convocando os Deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 15, às 9 e às 20 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária deliberativa da mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 27ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Às nove horas e quinze minutos do dia vinte e quatro de abril de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Marcos Helênio, Antônio Andrade, Carlos Pimenta e Olinto Godinho, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Marcos Helênio, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Olinto Godinho que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Em seguida, a Presidência informa aos Deputados que foram remetidos a esta Comissão ofícios do Diretor do PROCON de Divinópolis e do Presidente do Sindicato da Indústria da Construção Civil no Estado de Minas Gerais - SINDUSCON -, publicados no "Diário do Legislativo" dos dias 13 e 19/4/96, respectivamente. A Presidência determina à assessoria que sejam encaminhadas as notas taquigráficas concernentes à avaliação das ações desenvolvidas pelos PROCONs municipais, discutidas na reunião da Comissão realizada em 20/3/96, ao PROCON de Divinópolis. Após, a Presidência redistribui o Projeto de Lei nº 691/96 ao Deputado Antônio Andrade. Esgotada a matéria destinada à 1ª Parte da reunião, a Presidência passa à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. O Deputado Olinto Godinho procede à leitura dos requerimentos da Deputada Elbe Brandão, em que solicita sejam ouvidos na Comissão os Srs. Mário Genival Tourinho e Dirceu Tostes, para prestarem esclarecimentos acerca das dificuldades enfrentadas pelos passageiros do voo 243 da VASP procedente do Recife; os Srs. Júlio Bueno, Valdir Macedo e Solano Filardi, para prestarem esclarecimentos sobre a interferência dos telefones celulares nas balanças eletrônicas. Ato contínuo, o Deputado Olinto Godinho lê o requerimento do Deputado João Leite, em que solicita sejam ouvidos na Comissão os Srs. Luiz Fernando Carceroni, Antônio Carlos Pereira e Edgar Ferreira de Souza, para discorrerem sobre questões afetas ao reajuste das tarifas dos táxis nesta Capital. Submetido a votação, cada um por sua vez, são os requerimentos aprovados. Em seguida, o Deputado Marcos Helênio apresenta requerimentos em que solicita sejam ouvidos na Comissão representantes da PETROBRÁS e outros, para debaterem sobre a liberação do preço dos combustíveis e sobre o impacto de tal medida no Estado; representantes da COPASA, da CEMIG e do IPEM, para prestarem esclarecimentos acerca do padrão de qualidade de seus serviços; e autoridades competentes para tratar de problemas relacionados com incorporações imobiliárias, especialmente no que diz respeito a lesões aos direitos do consumidor e à precária fiscalização dos órgãos responsáveis por tais empreendimentos. Ato contínuo, o Deputado Marcos Helênio procede à leitura de requerimentos em que convoca os Srs. Sebastião Marcos Vidal, Presidente da Comissão Estadual de Desestatização - CED -, e Adão Martins Pereira, Coordenador da Subcomissão setorial para análise da desestatização do CEASA S.A., nos termos da Deliberação nº 002/95 da CED, de 28/10/95, para prestarem informações sobre o processo de desestatização dessa Companhia; em que solicita seja formulado pedido de informações ao Banco Central - Delegacia Regional de Belo Horizonte - Divisão de Fiscalização, sobre o Plano Empresário do SFH; seja realizada audiência pública destinada a ouvir a direção da empresa de seguros CAPEMI, bem como diversos consumidores que têm recorrido à Comissão apresentando denúncias contra os planos dessa seguradora; seja realizada reunião conjunta da Comissão com a Comissão de Saúde e Ação Social, para se discutir o Projeto de Lei nº 41, do Senado, que trata do controle sanitário de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, com a

participação de autoridades ligadas ao assunto; seja realizada audiência pública da Comissão para dar continuidade à discussão dos planos oferecidos pela empresa Multicanal; seja formulado pedido de informações aos cartórios de registro de imóveis desta Capital e das Comarcas de Uberlândia, Uberaba, Contagem, Governador Valadares, Varginha e Montes Claros, acerca do número de incorporações imobiliárias com financiamento do SFH com registro bem como do número de contratos de compromisso de compra e venda averbados à margem dos mencionados registros. Após, o Deputado Antônio Andrade assume a Presidência e submete a votação, cada um por sua vez, os requerimentos, que são aprovados. O Deputado Marcos Helênio reassume a Presidência e passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. Esse parlamentar, relator do Projeto de Lei nº 668/96, emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Em seguida, tendo em vista que a matéria a ser apreciada é de autoria do Deputado Marcos Helênio, este passa a Presidência ao Deputado Antônio Andrade, relator do Projeto de Lei nº 691/96, que emite parecer mediante o qual conclui pela aprovação da matéria no 1º turno. Submetido a discussão e votação, é o parecer aprovado. Após, o Deputado Marcos Helênio reassume a direção dos trabalhos e submete a votação, nos termos da Deliberação nº 487, o Requerimento nº 1.245/96, que é aprovado. Em seguida, o Presidente sugere aos parlamentares presentes que a Comissão se reúna extraordinariamente às terças-feiras, tendo em vista o grande número de convidados a serem ouvidos, o que é acatado por unanimidade. Cumprida a finalidade da reunião, o Presidente agradece o comparecimento dos Deputados, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Marcos Helênio, Presidente - Antônio Andrade - Carlos Pimenta - Carlos Murta.

ATA DA 42ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Às dez horas do dia sete de maio de mil novecentos e noventa e seis, compareceram na Sala das Comissões os Deputados Geraldo Santanna, Simão Pedro Toledo, Arnaldo Penna, Ivair Nogueira e Durval Ângelo, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Santanna, declara abertos os trabalhos, informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e solicita ao Deputado Arnaldo Penna que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos membros presentes. Nos termos do art. 122, IV, do Regimento Interno, a Presidência acusa o recebimento, para apreciação desta Comissão, dos Projetos de Lei nºs 774 a 778, 780, 781 e 783/96 e do Projeto de Resolução nº 782/96. Passa-se à fase de discussão e votação de proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia. A Presidência submete a votação requerimento do Deputado Arnaldo Penna, no qual solicita a inversão da Ordem do Dia, para que o Projeto de Lei nº 755/96 seja apreciado em primeiro lugar. O requerimento é aprovado. Submetido a discussão e votação, é aprovado o parecer que conclui pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 755/96 na forma do Substitutivo nº 1 (relator: Deputado Arnaldo Penna). Registra-se a presença da Deputada Elbe Brandão, substituindo, por indicação da Liderança do PSDB, ao Deputado Arnaldo Penna, que se ausentou. Prosseguindo, submetidos a discussão e votação, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade do Projeto de Lei nº 647/96 (relator: Deputado Ivair Nogueira), com o voto contrário do Deputado Durval Ângelo, e do Projeto de Resolução nº 782/96 (relator: Deputado Geraldo Santanna) e o parecer que conclui pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 723/96 (relator: Deputado Simão Pedro Toledo). Os Projetos de Lei nºs 739 a 741/96, redistribuídos à Deputada Elbe Brandão, que receberam parecer pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade, tiveram sua discussão e votação adiadas, em virtude de pedidos de vista formulados pelo Deputado Simão Pedro Toledo e deferidos pela Presidência. Os Projetos de Lei nºs 742 e 743/96 (relator: Deputado Simão Pedro Toledo), que receberam parecer pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade e pela injuridicidade, tiveram sua discussão e votação adiadas. O primeiro, em virtude de requerimento aprovado pela Comissão, e o segundo, devido a pedido de vista formulado pelo Deputado Durval Ângelo e deferido pela Presidência. Passa-se à fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, são aprovados os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela legalidade e pela juridicidade dos Projetos de Lei nºs 512/95; 736, 752, 757 e 759/96 (relator: redistribuídos ao Deputado Ivair Nogueira). Nos termos do art. 189 do Regimento Interno, a Presidência determina o envio do Projeto de Lei nº 723/96 ao Plenário para inclusão do parecer em Ordem do Dia. Cumprida a finalidade da reunião e nada mais havendo a ser tratado, a Presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho - Arnaldo Penna.

ATA DA 24ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

Às dez horas do dia nove de maio de mil novecentos e noventa e seis, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Paulo Schettino, Bonifácio Mourão, Miguel Martini (substituindo este à Deputada Elbe Brandão, por indicação da Liderança do PSDB) e José Maria Barros, membros da Comissão supracitada. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Paulo Schettino, declara abertos os trabalhos e solicita ao Deputado Bonifácio Mourão que proceda à leitura da ata da reunião anterior, que, lida e aprovada, é subscrita pelos parlamentares presentes. Em seguida, o Presidente distribui ao Deputado José Maria Barros os Projetos de Lei n°s 186, 244, 507, 548, 553, 569, 583 e 616/95; ao Deputado Bonifácio Mourão, os Projetos de Lei n°s 584, 594 e 611/95; ao Deputado Miguel Martini, os Projetos de Lei n°s 621, 622 e 633/95 e 641/96. Passa-se à 2ª Parte da Ordem do Dia, com a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia. Discutidos e votados, cada um por sua vez, são aprovados os pareceres que concluem pela aprovação dos Projetos de Lei n°s 186, 244, 507, 548, 553, 569, 583 e 616/95 (relator: Deputado José Maria Barros), 584, 594 e 611/95 (relator: Deputado Bonifácio Mourão), 621, 622 e 633/95 e 641/96 (relator: Deputado Miguel Martini). Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - Elbe Brandão - José Maria Barros.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 149ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 15/5/96

Em 1º turno: Projeto de Lei n° 665/95, do Deputado Gilmar Machado.

Obs. - São também aprovados requerimento do Deputado Jairo Ataíde solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei n° 791/96 e requerimento do Deputado José Bonifácio solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei n° 435/95.

MATÉRIA APROVADA NA 102ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 15/5/96

Em 1º turno: Projetos de Lei n°s 64/95, do Deputado Marcos Helênio, na forma do Substitutivo n° 1; 207/95, do Deputado Ibrahim Jacob, com a Emenda n° 1 na forma da Subemenda n° 1 e a Emenda n° 3; 278/95, do Deputado João Leite, na forma do Substitutivo n° 1 com as Emendas n°s 1 e 3; 391/95, do Deputado Alencar da Silveira Júnior, na forma do Substitutivo n° 1 com as Emendas n°s 2, 4, 5 e 6; 733/96, do Governador do Estado, com a Emenda n° 1.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 150ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 16/5/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)

(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n° 607/95, do Deputado Olinto Godinho, que reestrutura os cargos que indica e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n° 702/96, do Deputado Paulo Schettino, que torna obrigatória a emissão de nota fiscal nas operações de compra e venda de ouro puro, ouro velho ou usado, pedras preciosas e semipreciosas e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

Parecer da Comissão de Justiça sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei n° 705/96, do Deputado José Bonifácio, que regulamenta o art. 117 da Constituição do

Estado e dá outras providências. O parecer conclui pela inconstitucionalidade do projeto.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 16/96, do Deputado Marcos Helênio, que acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei Complementar nº 27, de 18/1/93. Incluído em ordem do dia para os fins do art. 288 do Regimento Interno.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Resolução nº 773/96, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.065, de 31/5/90. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações da Companhia de Gás de Minas Gerais - GASMIG.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 729/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 761/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, extingue cargos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 762/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extingue cargos e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 779/96, do Governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais a alienar imóveis que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 263/95, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Pará de Minas. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com as Emendas nºs 1 e 2, que apresenta.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 435/95, do Deputado José Bonifácio, que autoriza doação de área de terreno ao Município de Barbacena.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 725/96, do Governador do Estado, que autoriza a RURALMINAS a permutar imóvel com o Município de Janaúba. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto com a Emenda nº 1º, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto com a Emenda nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 1.041/92, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Matipó. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do vencido no 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 16/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 418/95, do Deputado Arnaldo Penna; 516/95, do Deputado Bonifácio Mourão; 270/95, do Deputado Carlos Pimenta; 532/95, do Deputado Hely Tarquínio; 47 e 435/95, do Deputado José Bonifácio; 369/95, do Deputado Leonídio Bouças; 351/95, do Deputado Mauri Torres; 363/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; Projeto de Lei Complementar nº 10/95, do Deputado Gilmar Machado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 471 e 609/95 e 652/96, do Deputado Arnaldo Penna; 668/96, do Deputado Dinis Pinheiro; 629/95, do Deputado José Bonifácio; 706/96, do Deputado Péricles Ferreira; 224/95, do Deputado Romeu Queiroz; 49/95, do Deputado Wanderley Ávila.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.239/96, do Deputado Ivair Nogueira.

ORDEM DO DIA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão de assuntos pertinentes à Comissão.

ORDEM DO DIA DA 34ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 388/95, do Deputado Almir Cardoso.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.371/96, do Deputado Paulo Piau.

Finalidade: ouvir os Srs. José Rafael Guerra Pinto Coelho, Secretário de Estado da Saúde; Alysson Paulinelli, Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento; Antônio Cândido Martins Borges, Diretor-Geral do IMA; Arthur Arpini Coutinho, Presidente da Associação dos Frigoríficos de Minas Gerais e Espírito Santo - AFRIG; Francisco Rezende Alvarenga, Presidente do Sindicato da Indústria dos Laticínios do Estado de Minas Gerais - SILEMG, que irão debater sobre inspeção sanitária.

ORDEM DO DIA 25ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 16/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições em fase de redação final.

ORDEM DO DIA DA 17ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 16/5/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 309/95, do Deputado João Batista de Oliveira.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 738/96, do Deputado Durval Ângelo.

Discussão e votação de proposição que dispensa a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 1.312/96, do Deputado Marcos Helênio.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 16/5/96, destinada à apreciação do Projeto de Resolução nº 773/96, da Mesa da Assembléia, que altera dispositivos da Resolução nº 5.065, de 31/5/90, e dos Projetos de Lei nºs 725/96, do Governador do Estado, que autoriza a RURALMINAS a permutar imóvel com o Município de Janaúba, 647/96, do Governador do Estado, que autoriza a alienação das ações da GASMIG, 729/96, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a delegar, por meio de concessão ou permissão, os serviços públicos que menciona e dá outras providências, 761/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Ciência e Tecnologia, extingue cargos e dá outras providências, 762/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, extingue cargos e dá outras providências, 779/96, do Governador do Estado, que autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado a alienar os imóveis que menciona, e 1.041/92, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Matipó; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 15 de maio de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 585/95**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O projeto em tela, de autoria do Deputado Raul Lima Neto, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Pastor José Francisco de Abreu, com sede no Município de Belo Horizonte.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Compete, pois, a esta Comissão, nos termos regimentais, deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 1º turno, conforme determinação regimental.

Fundamentação

A Associação em tela presta à comunidade relevantes serviços na área social, dando assistência à infância, aos órfãos e às viúvas. Lida também com alfabetização de adultos e recuperação de drogados.

Em vista do trabalho que desenvolve, é justo e meritório o benefício que ora se pretende conceder-lhe.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 585/95 no 1º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Luiz Antônio Zanto, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 599/95**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Deputado Rêmoló Aloise, pretende seja dada a denominação de Rodovia Domingos Martins à rodovia que faz a ligação do Município de Itamogi à divisa dos Estados de Minas Gerais e São Paulo.

Publicado em 2/12/95, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão passa à análise da matéria.

Fundamentação

A iniciativa parlamentar de propor denominação oficial ao mencionado trecho rodoviário atende ao disposto no art. 61, XIV, da Constituição do Estado, o qual estabelece como atribuição desta Casa legislativa, com a sanção do Governador, sobre bens do domínio público, e na Lei nº 5.378, de 3/12/79, que estabelece normas para a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público.

De acordo com essa lei, não deve haver no mesmo município bens públicos com denominação idêntica, devendo a escolha desta recair em nome de pessoas falecidas e de notórias qualidades.

Em atenção à diligência solicitada por esta Comissão, o DNER informou que o referido trecho rodoviário não possui denominação oficial.

Encontrando-se a matéria de acordo com a legislação pertinente, não há, pois, óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 599/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santana, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 731/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o Projeto de Lei nº 731/96 dispõe sobre o oferecimento às populações carentes do exame de ácido desoxirribonucléico - DNA -, a ser utilizado em casos de investigação de paternidade.

Publicada em 4/4/96, a matéria foi distribuída às Comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame do projeto quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, fundamentado nos termos a seguir.

Fundamentação

A proposição tem por escopo determinar que, em casos de investigação de paternidade, o exame de ácido desoxirribonucléico - DNA - poderá ser requerido sem acréscimo de custos para o investigando, quando este for reconhecidamente pobre.

Para o cumprimento da medida de que trata o projeto em apreço, o Estado celebrará convênio com entidades públicas ou privadas que tenham condições para a realização do exame, até que órgão público da área competente esteja devidamente capacitado, segundo se infere do art. 2º da proposição.

Finalmente, o projeto cuida de condicionar a execução da medida proposta à capacidade financeira do Estado, conforme estabelece o art. 3º, haja vista que o exame de DNA é uma prova nova e sofisticada, que requer procedimentos especiais para sua realização.

O ordenamento constitucional vigente confere ao Estado membro a faculdade para legislar em matérias que não lhes sejam vedadas expressamente ou que integrem o âmbito das competências federal ou municipal. Trata-se da competência legislativa residual, ou remanescente, definida no art. 25, § 1º, da Lei Maior:

"Art. 25 -

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Como toda matéria de competência do Estado é suscetível de regulamentação mediante lei, conforme dispõe o art. 61 da Carta mineira, a proposição em estudo cumpre o preceito constitucional em questão.

No que se refere à iniciativa legislativa, não encontramos óbice à deflagração do processo por parlamentar.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 731/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 733/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por meio da Mensagem nº 95/96, o Chefe do Poder Executivo remeteu a esta Casa o Projeto de Lei nº 733/96, que autoriza o Estado a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências.

Tramita a matéria em regime de urgência, de acordo com o art. 69 da Carta Estadual.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 10/4/96, a proposição foi distribuída às Comissões competentes para, em reunião conjunta, receber parecer, atendendo ao disposto nos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Inicialmente, cumpre a esta Comissão examinar a matéria no que tange a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Tendo por base para o financiamento de dívidas do poder público estadual as Portarias nºs 208, de 1995, e 211, de 24/8/95, do Ministério da Fazenda, o Poder Executivo solicita autorização desta Casa para realizar operação de crédito com a União até o valor de US\$400.020.626,74, correspondente ao montante da dívida externa vencida e vincenda do Estado.

Tais recursos destinam-se à liquidação de compromissos originários de empréstimos contraídos pelo Estado com credores estrangeiros.

Como garantia dessa operação e do financiamento até o valor de US\$69.779.782,81, concedido pela União à COPASA para a liquidação de suas dívidas vencidas e vincendas, decorrentes de empréstimos contraídos com bancos estrangeiros, além de outras garantias admitidas em direito, o Executivo poderá oferecer recursos provenientes das quotas de que trata o art. 159, I, "a", e II, da Carta Magna.

Além disso, o projeto concede autorização ao Executivo para assumir dívidas de responsabilidade da CODEURB, resultantes de operações de mútuo realizadas com bancos estrangeiros, até o valor de US\$10.701.073,44.

As medidas contidas no projeto inserem-se no rol das competências do Poder Legislativo, no exercício da função fiscalizadora "a priori" dos atos do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, IV, c/c o art. 81, III, e art. 161, X, da Carta mineira.

Sendo matérias a serem disciplinadas, no caso, por meio de lei formal de iniciativa privativa do Governador do Estado, de acordo com o art. 90, XVIII, do mesmo Diploma, as operações de crédito e as garantias oferecidas pelo Estado não podem contrariar as disposições da Resolução nº 69, de 14/12/95, do Senado Federal, alterada pela Resolução nº 19, de 28/3/96, que regulamenta o art. 52, V, VI, VII e IX, da

Constituição Federal.

O art. 62, XXXII, da Constituição do Estado, por sua vez, confere à Assembléia Legislativa, em caráter reservado, a competência para "dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito".

Esse dispositivo se destina a regular a matéria não em casos concretos, como pode parecer, mas nos aspectos material e formal, vale dizer, para quaisquer garantias oferecidas pelo Estado em operações de crédito. Como até o momento esta Casa não editou resolução com esse fim, o parâmetro a ser seguido é o exclusivamente estatuído nas citadas resoluções do Senado Federal.

Quanto à vinculação de quotas do Fundo de Participação dos Estados e do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados como garantia dessa operação de crédito, o respaldo advém da Emenda Constitucional nº 3, de 1993, que acrescentou o seguinte 4º ao art. 167 da Carta Magna, "in verbis":

"Art. 167 - São vedados:

I -

4º - É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a" e "b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta".

O projeto cuida ainda de "outras garantias admitidas em direito". Em nosso modo de ver, o ordenamento jurídico não contempla tal hipótese genérica. A autorização legislativa de que trata a Carta Estadual deve-se fazer sobre operação de crédito certa e determinada, aí incluídas as garantias oferecidas, sem o que frustram-se os objetivos constitucionais relativos à fiscalização financeira pela Assembléia Legislativa desses atos a serem celebrados pelo Poder Executivo.

No que diz respeito à assunção das dívidas da CODEURB pelo Estado nos moldes propostos, não vislumbramos irregularidades. A condição de liquidação da empresa a que se refere o projeto nada mais é que a sua dissolução extrajudicial, nos termos do art. 206, I, "c", da Lei Federal nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas), por força de determinação do art. 9º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 9.524, de 30/12/87. Registre-se, por oportuno, que o "caput" do art. 9º estabelece que a Autarquia Departamento Estadual de Obras Pública é sucessora, para todos os efeitos legais, inclusive para os referentes à legislação trabalhista decorrentes de contratos, da Companhia de Desenvolvimento Urbano do Estado de Minas Gerais - CODEURB. Por outro lado, o art. 1º, § 3º, da Resolução nº 69, do Senado Federal, dispõe que a assunção de dívidas pelos Estados e por suas respectivas autarquias equipara-se às operações de crédito, e, portanto, medidas dessa natureza também não escapam à fiscalização e à autorização daquela instituição.

Conclusão

Isso posto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 733/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer os recursos provenientes das quotas de que trata o art. 159, I, "a", e II, da Constituição Federal, como garantia:".

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Marcos Helênio (voto contrário) - Ajalmar Silva.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em análise autoriza o Poder Executivo a realizar operação de crédito com a União para o fim que menciona e dá outras providências.

O projeto foi encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ser examinado em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado e do art. 220 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição com a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão emitir o seu parecer sobre a matéria, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A matéria em apreço autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a União no valor de até US\$400.020.626,74, correspondente ao montante da dívida externa vencida e vincenda do Estado. Dispõe ainda que tais recursos serão destinados à liquidação de compromissos originários de empréstimos obtidos pelo Estado junto a credores estrangeiros.

Nos termos do art. 90, XVIII, da Constituição mineira, é matéria da competência privativa do Governador do Estado "contrair empréstimo externo ou interno e fazer

operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembléia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República".

Conforme dados do Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 1995, a dívida fundada externa do Estado em 31/12/95 era de R\$765.266.783,85, sendo que R\$570.766.783,85 correspondiam a dívidas por contratos, e o restante, R\$194.500.000,00, a dívidas por títulos. Considerando que o montante da dívida fundada do Estado, interna e externa, perfazia cerca de R\$9.800.000.000,00, vemos que a dívida externa tem participação de 7,8% no total do endividamento de longo prazo do Estado.

Apresentamos a seguir o demonstrativo da dívida do Estado até o mês de fevereiro de 1996. Tal quadro apresenta o montante da dívida fundada externa, objeto de renegociação do projeto em pauta, bem como a dívida fundada interna e a dívida flutuante do Estado.

Balancete Financeiro do Estado - Fevereiro/96

Dívida Flutuante		R\$1,00	
Código	Conta		Valor
2.11.01 -	Obrigações liquidadas a pagar	588.840.632,69	
2.11.02 -	Consignações em folha	6.469.557,75	
2.11.03 -	Retenções em pagamentos a entregar	180.498,16	
2.11.04 -	Depósitos de diversas origens	292.553.496,22	
2.11.05 -	Débitos de tesouraria	354.855.112,94	
2.11.08 -	Serviço da dívida a pagar	25.600.000,00	
2.11.09 -	Restos a pagar	227.030.698,75	
	Total	1.268.499.297,75	
	Dívida Fundada Interna		
2.21.01 -	Dívida interna em títulos	7.069.186.183,05	
2.21.02 -	Dívida interna por contratos	2.448.828.050,03	
	Total	9.518.014.233,08	
	Dívida Fundada Externa		
2.21.03 -	Dívida externa em títulos	195.720.000,00	
2.21.04 -	Dívida externa por contratos	571.854.687,49	
	Total	767.574.687,49	
	Total Geral	11.554.088.218,33	

Vale salientar que o total da dívida do Estado equivale ao total do orçamento fiscal aprovado para o exercício de 1996, no montante de R\$ 11.272.496.983,00.

No tocante à regulamentação do endividamento público, de acordo com o art. 52, incisos V a VII, da Constituição da República, compete privativamente ao Senado Federal autorizar, fixar e dispor sobre limites globais e condições de operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios. Dessa forma, a realização de operações de crédito pelo Governo Estadual está balizada pelos rígidos limites estabelecidos pela Resolução nº 69, do Senado Federal, de 14/12/95.

Em seu art. 1º, o projeto determina que a operação de crédito proposta deverá observar as mesmas condições obtidas pela União nos acordos de renegociação celebrados com credores estrangeiros, conforme as Portarias nºs 208, de 23/8/95, e 211, de 24/8/95, do Ministério da Fazenda. Tais portarias regulamentam as Resoluções nºs 96, de 11/11/93, e 20, de 20/6/91, que tratam do financiamento das parcelas do principal e dos juros devidos a bancos comerciais estrangeiros de responsabilidade de entidades da administração federal indireta, bem como de Estados, municípios e entidades por eles controladas. Assim, a operação de crédito ora proposta deve seguir as mesmas condições de prazo, carência, encargos financeiros, formas de pagamento do principal e dos juros, garantias, entre outras, negociadas pela União com os credores externos.

No que tange às garantias, o Poder Executivo oferece os recursos provenientes da cota do Estado de Minas Gerais no Fundo de Participação dos Estados - FPE -, bem como a parcela pertencente ao Estado do produto da arrecadação do Imposto sobre Produtos Industrializados referente à exportação de produtos industrializados. Essas garantias são oferecidas também ao financiamento até o valor de US\$69.779.782,81, concedido pela União à Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA-MG -, para a liquidação de dívidas vencidas e vincendas de sua responsabilidade, decorrentes de empréstimos contratados no exterior.

Ressaltamos ainda que, conforme disposto no art. 4º da proposição, deverão ser consignadas, no orçamento anual do Estado, dotações suficientes para a amortização do principal e dos encargos das operações de crédito nela mencionadas.

Em suma, trata o projeto da renegociação da dívida externa do Estado com os bancos privados internacionais, por intermédio da União. Não representa, pois, aumento de endividamento, mas mera transferência de credor e de natureza da dívida.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n° 733/96 com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Miguel Martini, relator - Geraldo Rezende - Arnaldo Penna - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 739/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei n° 739/96 dispõe sobre o uso de uniformes por policiais civis nos casos em que especifica e dá outras providências.

Publicada em 13/4/96, a matéria foi distribuída às comissões competentes para receber parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Tramitando em regime de urgência em virtude de requerimento do autor, aprovado em 18/4/96, passamos à análise do projeto, no tocante aos seus aspectos jurídico-constitucionais.

Fundamentação

A proposição tem por escopo determinar a obrigatoriedade do uso de uniforme aos policiais civis no desempenho de suas funções, excetuados os Delegados de Polícia, Médicos Legistas e outros policiais, de acordo com o interesse das investigações.

Note-se, em primeiro lugar, que é objetivo prioritário do Estado "criar condições para a segurança e a ordem públicas", conforme dispõe o art. 2°, V, da Constituição mineira. Consideradas, ainda, "dever do Estado e direito e responsabilidade de todos", as atividades com vistas à obtenção de condições de segurança pública, de acordo com o art. 136 da Constituição mineira, são exercidas pelas Polícias Militar e Civil. A esta última incumbe, no território mineiro, as funções de polícia judiciária e a apuração das infrações penais. Esses dispositivos constitucionais refletem a importância da matéria em discussão.

Cabe ao Estado membro, de acordo com o princípio fixado no art. 25, § 1°, da Carta republicana, legislar sobre as matérias que não lhe sejam expressamente vedadas no texto constitucional. Dessa forma, é legítima a atuação do Poder Legislativo mineiro para regulamentar relevantes aspectos da atividade direcionada à segurança pública. Reafirmamos, portanto, o entendimento de que esta Casa Legislativa, órgão constitucional independente e atento aos problemas da sociedade mineira, tem a prerrogativa de dar o passo inicial para o tratamento jurídico da questão, tendo em vista seu reflexo no interesse da coletividade, da qual é legítima representante.

Finalmente, lembramos que é direito assegurado ao preso a identificação de quem o detém ou interroga, como dispõe o inciso LXIV do art. 5° da Lei Maior, contribuindo, portanto, o projeto em exame para que seja cumprido esse preceito constitucional, mediante o estabelecimento de procedimentos administrativos adequados.

Assim sendo, não vislumbramos vícios de natureza jurídica a inviabilizar a tramitação do projeto nesta Assembléia Legislativa, lembrando ainda que quaisquer aperfeiçoamentos que se fizerem convenientes, quanto ao conteúdo e ao mérito da proposição, poderão ser apresentados e melhor discutidos na ocasião oportuna.

Conclusão

Concluimos, portanto, pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 739/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI N° 740/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em análise institui o Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais e dá outras providências.

Publicado em 13/4/96, o projeto foi distribuído a esta Comissão para exame preliminar de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, consoante o disposto no art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento do autor, aprovado na reunião plenária de 18/4/96, a matéria tramita em regime de urgência, com base nos arts. 245, XIX, e 274, II, do referido Regimento.

Fundamentação

São dois os dispositivos constitucionais que destacamos como respaldo jurídico para o projeto em análise, além da Lei Federal n° 7.210, de 11/7/84, que institui a Lei de Execução Penal; da Lei Estadual n° 9.516, de 29/12/87, que transforma em Secretaria de Estado da Justiça a Secretaria de Estado do Interior e Justiça e dá outras

providências; e da Lei Estadual nº 11.404, de 25/1/94, que contém normas de execução penal.

O primeiro dos dispositivos mencionados é o art. 24, I, da Constituição Federal, que estatui a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário. Enquanto o § 1º desse artigo limita a competência da União ao estabelecimento das normas gerais sobre as matérias que relaciona, os §§ 2º e 3º incluem a competência suplementar e a competência plena dos Estados, neste caso, para atender às suas peculiaridades, desde que inexistir lei federal sobre normas gerais. Ressalte-se que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário. À luz do ordenamento constitucional maior, assim também dispõe o art. 10, inciso XV, "a", da Constituição do Estado.

A Lei de Execução Penal, norma geral da União, disciplinadora da matéria, não entra no mérito proposto pelo projeto em análise. Além disso, a instituição do Sistema de Número Fechado para as unidades prisionais vem ao encontro dos interesses manifestados na lei federal, em particular no que se refere à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios (art. 40, da Lei nº 7.210, de 1984). Embora a Lei de Execução Penal determine, em seu art. 85, que o estabelecimento penal deverá ter lotação compatível com sua estrutura e finalidade e remeta ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a determinação do limite máximo de capacidade do estabelecimento, entendemos que, em se tratando de penitenciárias estaduais, esse limite poderá ser fixado pelo Conselho de Criminologia e Política Criminal, subordinado à Secretaria de Estado da Justiça, órgão competente no nível estadual, desde que não seja ultrapassado o limite máximo estabelecido na norma federal. Além do mais, em conformidade com o disposto no art. 8º da Lei nº 9.516, de 1987, o Conselho de Criminologia e Política Criminal do Estado tem por finalidade oferecer os subsídios necessários à formulação e à implantação da política penitenciária do Estado, observadas as diretrizes da política penitenciária nacional.

Contudo, da interpretação do art. 4º do projeto, detectamos dois vícios: um afeto à antijuridicidade do dispositivo e outro concernente a sua inocuidade. Em razão desse fato, opinamos pela supressão do dispositivo destacado.

Passemos às alegações que embasam esse posicionamento da relatoria. Ao determinar que todos os condenados serão removidos para estabelecimentos penais adequados, o "caput" do art. 4º do projeto, na realidade, apenas reafirma o cumprimento da Lei de Execução Penal. Assim, é patente sua inocuidade. Além disso, ao afirmar que condenados cumprem pena em delegacias e distritos policiais, o legislador está reconhecendo o descumprimento da norma federal mencionada, a qual determina, em seu art. 82, que "os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso". Como vemos, a permanência no projeto do "caput" do art. 4º consagraria o descumprimento da lei federal pelo poder público. Embora saibamos que tais fatos ocorram por razões que escapam ao controle do Estado, como a falta de recursos para a construção de novas cadeias e o aumento do índice de criminalidade, não é admissível o descumprimento de lei federal com "status" de norma geral, pois que esta suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário (§4º, do art. 24 da Constituição da República).

Com esses argumentos, opinamos pela supressão do "caput" do art. 4º do projeto em análise, eivado que está de antijuridicidade.

Também o parágrafo único desse artigo é objeto de questionamento por parte dessa relatoria. Ocorre que o citado dispositivo tão-somente reafirma competência já atribuída à Secretaria da Justiça por meio da Lei Estadual nº 9.516, de 1987. Esta, no seu art. 3º, estabelece que, entre outros objetivos, cabe à Secretaria da Justiça a organização penitenciária. Além disso, por força do inciso III do art. 4º dessa mesma lei, é competência da Secretaria da Justiça "planejar, coordenar, supervisionar, orientar e normatizar a execução administrativa das penas privativas da liberdade, das medidas de segurança e das providências de reinserção social de apenados e de amparo ao egresso em seu processo de reintegração na sociedade". À legislação destacada acrescentamos a Lei nº 11.404, de 25/1/94, Lei de Execução Penal no âmbito do Estado, elaborada à luz das diretrizes gerais formuladas pela Lei Federal nº 7.210, de 1984, que estabelece o seguinte nos seus arts. 170 e 171:

"Art. 170 - A Superintendência de Organização Penitenciária Estadual, órgão integrante da estrutura orgânica da Secretaria de Estado da Justiça, tem por objetivo assegurar a aplicação da Lei de Execução Penal, a custódia e a manutenção do sentenciado e do preso provisório, garantindo-lhes o respeito à dignidade inerente à pessoa.

Art. 171 - À Superintendência de Organização Penitenciária incumbe:

I - supervisionar a fiel aplicação das normas de execução penal no Estado;

II - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos e serviços penais;

III -

VI - elaborar projeto para a construção dos novos estabelecimentos previstos na lei

penitenciária;".

Dessa forma, com fundamento nos dispositivos transcritos, constatamos que é competência da Secretaria da Justiça organizar, administrar, coordenar, inspecionar e fiscalizar as cadeias públicas por meio dos órgãos a ela subordinados. Desse modo, patente se mostra a inocuidade do parágrafo único do art. 4º do projeto em análise. Por outro lado, a parte final do dispositivo destacado cogita da possibilidade do trabalho conjunto entre a Secretaria da Segurança Pública e a Secretaria da Justiça. Também é inócua essa parte do dispositivo, pois o inciso VIII do art. 4º da Lei nº 9.516, de 1987, já cogita dessa hipótese ao estabelecer que compete à Secretaria da Justiça articular-se com órgãos e entidades públicas visando à consecução de seus objetivos. Como vemos, mais do que oportuna, é necessária a supressão do art. 4º do projeto de lei em foco.

Conclusão

Ante o exposto, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 740/96 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 4º do projeto, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 741/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 741/96 tem por objetivo criar a Ouvidoria de Polícia do Estado de Minas Gerais.

Publicada em 13/4/96 no "Diário do Legislativo", foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195 c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento apresentado pelo autor, aprovado na reunião plenária de 18/4/96, a matéria tramita em regime de urgência, conforme disposto nos arts. 245, XIX, e 274, II, do referido diploma legal.

Fundamentação

A Constituição Federal dispõe que é dever do Estado garantir a defesa social e a segurança pública. O art. 2º, II, da Constituição Estadual inclui, entre os objetivos prioritários do Estado, assegurar o exercício, pelo cidadão, dos mecanismos de controle da legalidade e da legitimidade dos atos do poder público e da eficácia dos serviços públicos.

Em conformidade com essas diretrizes, o projeto em exame tem por escopo garantir ao cidadão o exercício do controle dos atos abusivos praticados pelas autoridades e pelos agentes policiais no exercício de suas funções, sejam eles civis ou militares.

O § 1º do art. 25 de nossa Lei Maior reserva aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal, e como não existe, no texto constitucional, nenhuma proibição relativa à matéria analisada, concluimos que nada impede a sua tramitação.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 741/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Elbe Brandão, relatora - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 742/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Durval Ângelo, proíbe o porte de armas de fogo por policiais militares em manifestações públicas e dá outras providências.

Publicada em 13/4/96, foi a proposição distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em virtude de requerimento do autor, o qual foi aprovado na reunião plenária de 18/4/96, o projeto tramita em regime de urgência, em conformidade com o disposto nos arts. 245, XIX e 274, II, do mencionado diploma regimental.

Fundamentação

A avaliação do projeto sob comento deve ser precedida de uma reflexão acerca dos dispositivos constitucionais que regem a matéria, a começar pela natureza jurídica da Polícia Militar. Trata-se de um órgão autônomo, sob o ponto de vista administrativo e

financeiro, que integra a administração direta do Poder Executivo e subordina-se ao Governador do Estado, que exerce o comando superior da instituição. Seu objetivo por excelência é a manutenção da segurança pública, dever do Estado e direito de todos, consoante o disposto no art. 136, II, da Constituição mineira.

Feito o enquadramento do mencionado órgão na estrutura administrativa do Poder Executivo e levando-se em consideração o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes, verifica-se que apenas o Governador do Estado dispõe de prerrogativa legal para a apresentação de projetos que estabeleçam normas de conduta para os policiais militares. A aprovação de proposição dessa natureza, por iniciativa de membro do Poder Legislativo, caracteriza uma ingerência desta Casa em seara alheia, o que é proibido pelo ordenamento jurídico vigente.

A Carta mineira, em seu art. 66, III, "f", determina, explicitamente, entre outras coisas, que a organização da Polícia Militar é assunto de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Da mesma forma, o art. 90, XIV, do mesmo texto jurídico, assegura ao Governador do Estado a prerrogativa privativa para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Embora seja louvável a preocupação do ilustre autor do projeto com a violência que tem marcado as manifestações públicas, a disciplina da matéria deve partir da autoridade competente, a fim de não configurar inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela injuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 742/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho (voto contrário).

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 743/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gilmar Machado, o projeto de lei em referência dispõe sobre o comércio, a propaganda e o porte de arma de fogo.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 13/4/96, a proposição foi distribuída a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em pauta possui duas finalidades básicas: estabelecer a obrigatoriedade, nas propagandas de arma de fogo, de inserção de advertência sobre os perigos decorrentes de sua posse; compelir o poder público estadual a afixar, nos estabelecimentos que comercializam armas de fogo, placas indicativas de locais destinados ao adestramento no emprego e no manejo desses objetos, devendo tal adestramento ser proporcionado, preferencialmente, pelo Estado.

Contra o primeiro dos objetivos da proposição, opõe-se óbice de natureza constitucional claro e invencível, como se infere do art. 22, XXIX, da Carta da República, o qual reserva à União competência privativa para dispor sobre propaganda comercial. A propósito, cabe ressaltar que a norma constitucional atende a imperativo de ordem prática. As atividades de comunicação, entre as quais se incluem a produção e a veiculação de propaganda, especialmente beneficiadas pelos modernos avanços tecnológicos, conseguem superar as distâncias geográficas. Assim é que as empresas de comunicação instaladas em Minas procuram alcançar com seus produtos não só os mineiros, mas também os paulistas, os cariocas, os baianos, enfim, buscam atingir o maior público possível no maior espaço possível. Na mesma situação estão as empresas de comunicação das outras unidades federadas. Esse intercâmbio intenso, de grande importância para o progresso nacional, seria grandemente dificultado se, em cada Estado, as empresas de comunicação tivessem de se ater a especificidades da legislação local. Daí a regra fixada pelo constituinte no mencionado art. 22, XXIX.

Quanto ao segundo objetivo da proposição, importa-nos fazer as seguintes ponderações:

1 - O legislador deseja fixar regra para que os ensinamentos sobre arma de fogo sejam oferecidos "preferencialmente" pelo poder público. Como se sabe, é essencial à norma jurídica a coercitividade. Assim, a mera declaração acerca de meio ou forma preferencial de realização de qualquer ato não deve figurar em diploma legal, sob pena de desnaturar seu teor jurídico.

2 - Pretende-se, outrossim, determinar que o Executivo realize ato administrativo específico, isto é, que coloque determinadas placas nos estabelecimentos que comercializam armas de fogo. Ao visar à realização dessa medida concreta, de natureza administrativa, o legislador escolheu, entre todas as providências de interesse para o Estado, uma específica, que ele entende deva ser implementada imediatamente. Assim

procedendo, o legislador está a substituir com o seu julgamento a avaliação de prioridade, conveniência e oportunidade constitucionalmente outorgada - como expressão do princípio da independência e da harmonia dos Poderes - ao Poder Executivo. Como ensina José Afonso da Silva, "a função legislativa consiste na edição de regras gerais abstratas, impessoais e inovadoras da ordem jurídica, denominadas lei. A função executiva resolve os problemas concretos e individualizados, de acordo com a lei (...). Nela entram todos os atos e fatos jurídicos que não tenham caráter geral e impessoal". Também esclarece o consagrado mestre que "a independência dos poderes significa (...) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização". As interferências de um Poder sobre o outro, que visam ao estabelecimento de um sistema de freios e contrapesos, são lícitas somente nas hipóteses expressamente previstas no texto constitucional.

3 - Acresce que a medida propugnada exige o dispêndio de recursos, e não há, na proposição, indicação das fontes de receita, como determina o art. 167, I, da Carta Magna.

4 - Cumpre observar, por último, que a proposição denota justa preocupação do legislador com a questão da segurança pública, sendo evidentemente inaceitável que proprietários de armas não possuam ao menos noções acerca do seu manuseio. Entretanto, a solução proposta, segundo a qual o Estado deve afixar placas indicativas dos cursos de manejo de armas de fogo nos estabelecimentos que as comercializem, não merece acolhida. Os cursos de manejo de armas hoje existentes são todos ministrados por entidades privadas, de finalidade lucrativa. Inegavelmente, as placas a serem providenciadas pelo poder público resultariam em propaganda gratuita favorecedora desse ramo de atividade econômica. Tal privilégio não se coaduna com o princípio da isonomia, de observância imperativa pelo Governo em suas relações com as atividades privadas.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 743/96.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 745/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em tela, do Governador do Estado, autoriza o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e dá outras providências.

Publicado em 17/4/96, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ser apreciado em reunião conjunta, tendo em vista pedido de urgência do Chefe do Poder Executivo e as disposições constantes nos arts. 220 e 222 do Regimento Interno.

Fundamentação

Ao apresentar o projeto de lei sob comento, pretende o Governador do Estado viabilizar a integração do Estado ao referido programa, proposto pelo Conselho Monetário Nacional.

Para tanto, torna-se necessária a manifestação formal desta Casa Legislativa, já que consta na proposta matéria relativa ao endividamento do Estado, como também à oferta de garantias para a realização de operações de crédito.

A Constituição mineira é clara a esse respeito, ao inserir entre as atribuições desta Casa a de dispor acerca da dívida pública, dos empréstimos e dos limites e das condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito (arts. 61, IV, e 62, XXXII). Além disso, o art. 161, X, do texto constitucional veda "o lançamento de títulos da dívida pública estadual e a realização de operação de crédito interna e externa, sem prévia autorização da Assembléia Legislativa".

Quanto ao oferecimento de receitas provenientes da arrecadação do ICMS e das cotas do Fundo de Participação dos Estados como contragarantia de empréstimo a ser contraído, cabe-nos esclarecer que a prerrogativa para tanto é prevista nas disposições do art. 167, IV e § 4º, da Constituição da República, inseridas pela Emenda à Constituição nº 3, de 1993.

Consideramos impertinente, contudo, a expressão "bem como outras garantias em direito admitidas", constante no art. 2º do projeto, que faculta ao Poder Executivo, em tese, o direito de se servir de qualquer bem pertencente ao patrimônio público do Estado para assegurar o pagamento dos empréstimos contraídos.

Uma autorização genérica, tal como a que se pretende conceder, retira desta Casa o

poder de fiscalizar os atos do Executivo no que concerne ao comprometimento do patrimônio público com as operações que se realizarem no âmbito do citado programa.

Outro aspecto da proposição que merece reparos é o fato de sua cláusula de vigência dispor que a lei produzirá efeitos "a partir da data da realização da operação de crédito". Torna-se oportuna a correção proposta pela emenda constante neste parecer, a qual procura adequar o dispositivo aos ditames da boa técnica legislativa.

Observa-se não haver impedimento de ordem constitucional ou legal à tramitação do projeto, que se ajusta não só aos termos da Lei nº 8.727, de 5/11/93, que estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento de dívidas dos Estados, como também ao voto nº 162/95, do Conselho Monetário Nacional.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 745/96 com as Emendas nºs 1 e 2, a seguir transcritas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se do art. 2º a expressão "bem como outras garantias em direito admitidas".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.".

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Durval Ângelo - Simão Pedro Toledo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

Encaminhado a esta Assembléia Legislativa pelo Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 745/96 pretende autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados e dar outras providências.

Publicada, foi a proposição distribuída, preliminarmente, à Comissão de Constituição e Justiça, que emitiu parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria e apresentou ao projeto as Emendas nºs 1 e 2.

Agora, cabe a esta Comissão analisar a proposição, que tramita em regime de urgência, a requerimento do Governador, nos termos do art. 274, I, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por escopo autorizar o Poder Executivo a aderir ao Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal de Estados, proposto pelo Conselho Monetário Nacional, visando à obtenção de linhas de crédito especialmente destinadas a esse fim e à transformação em dívida fundada dos empréstimos por antecipação de receita orçamentária, bem como autorizar a contratação de empréstimo até o valor de R\$400.000.000,00.

Passaremos a analisar a proposição a partir de seus dispositivos principais.

1 - Inciso II do art. 1º

O inciso II do art. 1º da proposição assegura o dispêndio de até 11% da receita líquida real do Estado no pagamento das dívidas refinanciadas nos termos da Lei Federal nº 8.727, de 5/11/93, que dispõe sobre diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Entende-se como receita líquida real, de acordo com a Resolução nº 69/95, do Senado Federal, a receita realizada nos 12 meses que precedem o mês imediatamente anterior àquele em que se estiver apurando, excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de alienação de bens, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital e, no caso dos Estados, as transferências aos municípios por participações constitucionais e legais.

Para estimarmos esse limite de 11% de que trata o dispositivo em comento, tomaremos como base de cálculo o exercício financeiro de 1995, pois, devido à atual estabilidade econômica, é possível calcular um valor aproximado, a fim de termos uma noção do efeito dessa norma.

Assim, passamos a proceder aos cálculos a seguir demonstrados, baseados no Balanço Geral da Administração Direta referente ao exercício de 1995.

MG02@1505LI.DOC

Dessa forma, se aplicarmos o percentual máximo de 11%, previsto no dispositivo comentado, ao valor da receita líquida real do exercício de 1995, encontraremos R\$578.490.000,00 como limite para o pagamento das dívidas refinanciadas nos termos da Lei Federal nº 8.727. Esse é um valor estimativo do limite de dispêndio anual.

Ressaltamos que esse teto se aplica apenas aos saldos devedores existentes em 30/6/93, referentes às dívidas contraídas junto a órgãos e entidades controlados direta ou indiretamente pela União e ao montante das dívidas decorrentes de obrigações financeiras garantidas pela União junto a Bancos comerciais estrangeiros

até essa data. Assim, esse limite de dispêndio de 11% não abrange as despesas com a dívida mobiliária (dívida contraída mediante a emissão de títulos do Tesouro do Estado), com os empréstimos tomados em antecipação de receita orçamentária, ou, mesmo, com as dívidas decorrentes da emissão de eurobônus (R\$194.500.000,00), em 31/12/95, conforme dados do Balanço Geral do exercício de 1995).

Observa-se, desse modo, que o mencionado inciso fixou um limite máximo de dispêndio apenas para as dívidas contratadas citadas, conforme definição da Lei Federal nº 8.727, de 5/11/93, não incluindo nesse teto as dívidas novas, contraídas após 30/6/93, ou as excluídas, conforme foi comentado no parágrafo anterior.

Portanto, o inciso em questão atende à redução e ao controle do endividamento estadual, preconizados no voto nº 162/95, do Conselho Monetário Nacional (título I, letra E, número 3). Porém, caso os dispêndios dessa modalidade de dívida contratual sejam superiores a esse limite, há a possibilidade de refinanciamento dos valores que o ultrapassarem.

2 - Inciso III do art. 1º

O inciso III do art. 1º do projeto autoriza o Poder Executivo a converter em dívida fundada o saldo devedor existente em 30/11/95 relativo aos empréstimos por antecipação de receita orçamentária. Tais empréstimos são classificados como "débitos de tesouraria", especificados no art. 92 da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64, pertencentes à dívida flutuante ou dívida em curto prazo, compromissos de exigibilidade inferior a 12 meses. A dívida flutuante, que não está compreendida no Balanço Orçamentário, pertence ao Passivo Financeiro, de forma que, para a sua movimentação ou o seu pagamento, independe de autorização orçamentária, ou seja, não há necessidade de sua inclusão na lei do orçamento. As operações de crédito por antecipação de receita orçamentária não constituem uma receita nova, mas mera antecipação de receita estimada na lei de meios. São receitas extra-orçamentárias.

A fim de mensurarmos o efeito do mencionado inciso, demonstraremos os saldos das contas do passivo financeiro do Estado, de acordo com os dados do Balancete Mensal Consolidado da Administração Direta referente ao mês de novembro de 1995.

MG02@1505FLU.DOC

De acordo com o quadro relativo à dívida flutuante, o saldo da conta Débitos de Tesouraria, correspondente às operações de ARO, é de R\$509.960.000,00 em 30/11/95, data-base citada no inciso III do art. 1º do projeto. Esse valor representa 44,2% do total da dívida a curto prazo naquela data.

Ressaltamos, porém, que o saldo devedor decorrente de empréstimos por antecipação de receita orçamentária, em 28/2/96, era de R\$354.860.000,00, conforme dados do Balancete Mensal Consolidado da Administração Direta daquele mês.

Dessa maneira, o saldo mais recente dessa modalidade de dívida se revela inferior ao disposto no inciso III do projeto, o que indica que o montante a ser transformado em dívida fundada será menor que o previsto como valor máximo no item 34 do título IV do voto nº 162, do Conselho Monetário Nacional, que é de R\$509.960.000,00 em 30/11/95.

3 - Art. 2º

O empréstimo de que trata o artigo abrange o contrato realizado com a Caixa Econômica Federal em 16/2/96, no valor de R\$190.000.000,00, utilizado para o pagamento do 13º salário do funcionalismo estadual. Restam, então, R\$210.000.000,00 como limite para se contrair novo financiamento a ser destinado ao programa de incentivo à demissão voluntária, que está em fase de elaboração.

Lembramos que a autorização legislativa, por si só, não é suficiente para a realização da operação de crédito, pois há necessidade também da análise do Banco Central, da aprovação do Ministério da Fazenda, da observância dos limites estabelecidos na Resolução nº 69, de 1995, do Senado Federal, e da autorização específica do Senado no caso da celebração de operações de crédito internas que exijam elevação temporária de limites e concessão de garantias pelos Estados.

Quanto à contragarantia oferecida pelo Estado com recursos provenientes da arrecadação do ICMS e de cotas do Fundo de Participação dos Estados, ela é prevista no § 4º do art. 167 da Constituição Federal, dispositivo proveniente da Emenda à Constituição nº 3, de 1993.

4 - Art. 4º

Esse dispositivo prevê a autorização para abertura de crédito especial, no valor necessário ao adimplemento pelo Estado, no corrente exercício, das obrigações que resultarem da operação de crédito em análise.

Pelo fato de o orçamento anual já prever dotações para gestão da dívida contratada interna na unidade orçamentária "Encargos Diversos - Encargos Gerais do Estado sob a Supervisão da Secretaria de Estado da Fazenda", e pelo fato de a Carta Estadual vedar, em seu art. 161, VII, a concessão ou a utilização de crédito ilimitado, opinamos, por meio da Emenda nº 3, apresentada no final deste parecer, pela supressão do artigo. Lembramos que, caso a dotação se mostre insuficiente para o adimplemento, poderá ser suplementada, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17/3/64.

5 - Considerações finais

No quadro do endividamento do Estado, a operação de crédito por antecipação de receita orçamentária revela-se a modalidade de dívida mais onerosa em termos de despesas acessórias, juros e encargos. Assim, o projeto tem o escopo legítimo de buscar a transformação desse tipo de empréstimo em dívida fundada, que, além de ter menor custo, proporciona a otimização da administração da dívida pública, pelo alongamento dos prazos de vencimento.

Quanto à contratação de novo financiamento no valor de R\$210.000.000,00, tal endividamento proporcionará contenção de despesas para o Estado, já que os programas de incentivo à demissão voluntária resultam em desoneração da folha de pessoal. Como a despesa de pessoal da administração direta no mês de janeiro deste exercício foi de R\$360.000.000,00 (com a provisão de 1/12 do 13º salário), verifica-se que qualquer redução percentual desse montante será bastante significativa.

Segundo palavras do Secretário da Fazenda, o programa de demissão voluntária adotado pelo Banco do Brasil resultou em uma economia de aproximadamente 14% na folha de pessoal daquela entidade, havendo a expectativa de se recuperarem os recursos aplicados num prazo de 7 meses.

Logo, o projeto em apreço prevê ações para solucionar a crise fiscal-financeira que vem afetando o Estado, atacando o problema das despesas com pessoal da administração direta e indireta, que corresponderam a 81,04% das receitas correntes líquidas em fevereiro deste ano, conforme informações da Superintendência Central de Contadoria Geral.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 745/96 com as Emendas nºs 1 e 2, da Comissão de Constituição e Justiça, e a Emenda nº 3, a seguir transcrita.

EMENDA Nº 3

Suprima-se o art. 4º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Miguel Martini, relator - Geraldo Rezende - Arnaldo Penna - Durval Ângelo.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 764/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o Projeto de Lei nº 764/96 visa declarar de utilidade pública a Central das Associações de Bairros de Patrocínio - CAB -, com sede no Município de Patrocínio.

Publicado em 25/4/96, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A CAB satisfaz as condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 764/96 na forma original.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 767/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Hely Tarquínio, o Projeto de Lei nº 767/96 tem por objetivo declarar de utilidade pública o Abrigo João da Silva Santarém, com sede no Município de Buritis.

Publicada, veio a matéria a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição está corretamente instruída com os documentos indispensáveis à declaração de utilidade pública de entidades, prevista na Lei nº 5.830, de 6/12/71.

Verifica-se, pela análise dos documentos apresentados, que a entidade objeto do projeto de lei em apreço tem personalidade jurídica, está em funcionamento há mais de dois anos e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de suas funções.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 767/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 769/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Rêmoló Aloise, o Projeto de Lei nº 769/96 visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Esportivo e Assistência Social dos Amigos de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Após sua publicação em 25/4/96, vem o projeto a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A matéria em exame tem como suporte a Lei nº 5.830, de 6/12/71, que contém os requisitos para a declaração de utilidade pública de entidades. A referida instituição satisfaz as condições estabelecidas pela citada lei, tendo em vista a documentação apresentada, razão pela qual não encontramos óbice à tramitação do projeto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 769/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Arnaldo Penna - Simão Pedro Toledo.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 772/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em análise tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Industrial São Pedro, com sede no Município de Betim.

Publicado em 26/4/96, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pela documentação apresentada, verifica-se que a entidade funciona há mais de dois anos, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Assim, a mencionada Associação cumpre plenamente o disposto na Lei nº 5.830, de 6/12/71, que disciplina a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 772/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Anivaldo Coelho, relator - Simão Pedro Toledo - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 778/96**

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

A proposição em tela, desarquivada a requerimento do Deputado Miguel Martini, disciplina as reclamações relativas à prestação de serviços públicos, às quais se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Estadual.

Publicado em 26/4/96, foi o projeto distribuído a esta Comissão para ser apreciado quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame pretende regulamentar o § 4º do art. 40 da Constituição mineira, que remete à lei ordinária o disciplinamento das questões relativas às reclamações acerca da prestação de serviço público.

Ressalte-se, preliminarmente, que a proposta já foi objeto de apreciação desta Comissão quando do trâmite do Projeto de Lei nº 1.620/93, que não encontrou nenhum óbice de natureza constitucional ou legal.

Deve a matéria ser objeto de lei formal, a ser apreciada por esta Casa Legislativa, em face do comando contido no próprio artigo constitucional que se pretende regulamentar.

Diga-se, ainda, que a proteção e a defesa do consumidor se encontram

constitucionalmente asseguradas, estando na dependência, apenas, de regulamentação na seara infraconstitucional, o que vem ocorrendo com a edição da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que coloca na condição de fornecedor todo órgão ou entidade empreendedora de toda a atividade pública.

Inexiste, por outro lado, qualquer vício no tocante à iniciativa parlamentar, uma vez que a matéria não se encontra entre aquelas citadas no art. 66 da Carta mineira. Entendemos oportuna, contudo, a apresentação das Emendas nº 1 a 3, que passam a fazer parte deste parecer e têm o único propósito de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 778/96 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - É assegurado ao usuário de serviço público o direito de apresentar reclamação referente à prestação de serviço junto a órgãos ou entidades da administração pública ou a particular delegado.".

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

"Art. 2º - Ficam obrigados os órgãos e as entidades de que trata o artigo anterior a responder, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis contados de seu recebimento, as reclamações fundamentadas de usuários devidamente identificados.

Parágrafo único - A resposta à reclamação deverá apresentar os motivos que justificam a situação reclamada e indicar, se for o caso, as providências a serem adotadas.".

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.".

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Simão Pedro Toledo, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 779/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

O Governador do Estado envia a esta Casa, por meio da Mensagem nº 103/96, o Projeto de Lei nº 779/96, que objetiva autorizar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM - a alienar imóveis que menciona.

Publicada no "Diário do Legislativo", de 1º/5/96, a proposição, que tramita em regime de urgência devido a solicitação do Governador, vem às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer em reunião conjunta.

Esta Comissão passa, então, ao exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Trata a proposição de autorizar o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPISM - a alienar imóveis localizados nos Municípios de Belo Horizonte e Lagoa Santa.

A proposição em exame vem submeter a pretendida alienação ao crivo autorizativo dos membros desta Casa, em cumprimento das exigências contidas no art. 18 da Constituição Estadual e no art. 17, I, da Lei nº 8.666, de 21/6/93, alterada pela Lei nº 8.883, de 8/6/94, a qual em seu art. 17, "caput", condiciona também a alienação de bens da administração pública à existência de interesse público devidamente justificado.

A propositura cumpre plenamente tal requisito, pois os imóveis a serem alienados encontram-se ociosos e, devido a sua localização, necessitam de serviço especial de segurança, o que os tornam dispendiosos. Com os recursos advindos dessa venda será construída a nova sede do Instituto, o que vem compensar a perda patrimonial.

Entendemos, assim, não existir nenhum impedimento aos trâmites da matéria.

Todavia, objetivando adequar o projeto à melhor técnica legislativa e às exigências legais, faz-se necessário apresentação de emenda.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 779/96 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - autorizado a alienar os seguintes imóveis:

I - lote nº 2, da quadra nº 2, do Bairro Ipiranga, no Barreiro, situado em Belo Horizonte, com área aproximada de 360m2 (trezentos e sessenta metros quadrados), com frente para a Rua Itiuba, havido por escritura pública registrada no Cartório do 7º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Belo Horizonte, matrícula nº 5.074 do livro 2;

II - casa residencial nº 8, com área construída de 294m2 (duzentos e noventa e quatro metros quadrados) e seu respectivo lote de terreno nº 7 da quadra "c", medindo 696m2 (seiscentos e noventa e seis metros quadrados), situado no Bairro Jardim Arizona II, em Lagoa Santa, com as seguintes confrontações: pela frente, numa extensão de 24m (vinte e quatro metros), com a Rua Maria Tanure; pelo lado direito, numa extensão de 30m (trinta metros) com o lote 8; pelo lado esquerdo, numa extensão de 30m (trinta metros), com o lote 6; e, pelos fundos, numa extensão de 24m (vinte e quatro metros), com os lotes 3 e 4, havida por escritura pública registrada no Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sete Lagoas, matrícula nº 13.683, registro nº 3 do livro 2-YL, a fls. 41;

III - terreno com área de 47.745m2".

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Simão Pedro Toledo - Durval Ângelo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto em tela autoriza o Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais - IPSM - a alienar os imóveis que menciona.

Publicado, foi o projeto encaminhado às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, para ser examinado em regime de urgência, nos termos do art. 69 da Constituição do Estado e do art. 220 do Regimento Interno.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição, apresentando a Emenda nº 1. Cabe, agora, a esta Comissão emitir o seu parecer, conforme disposições regimentais.

Fundamentação

A matéria em apreço propõe a alienação de três imóveis pertencentes ao IPSM, vinculando a receita obtida com sua venda à construção de nova sede social para o Instituto.

Segundo a mensagem do Governador, a medida prevista no projeto, aprovada pelo Conselho Administrativo do IPSM, fundamenta-se no fato de serem os imóveis antieconômicos e estarem ociosos, além de sujeitos a invasões e depredações, dadas as suas localizações.

A Lei nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos na administração pública, determina, em seu art. 17, que "a alienação de bens da administração pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência". A prévia avaliação visa a determinar o valor atual do bem, enquanto a licitação se destina a obter a proposta mais vantajosa para a administração pública.

O art. 2º do projeto prevê que os recursos provenientes da venda dos imóveis serão aplicados na construção da nova sede do Instituto. Representará, portanto, a alienação uma permuta de ativos, sem perda patrimonial para o Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 779/96 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Miguel Martini, relator - Geraldo Rezende - Arnaldo Penna - Durval Ângelo.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 366/95**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, o projeto de lei em tela declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Conceição da Aparecida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Aprovado o projeto no 1º turno com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria para o 2º turno, nos termos regimentais.

Atendendo ao que dispõe o art. 196 do Regimento Interno, elaboramos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A entidade em apreço desenvolve trabalho de amparo aos excepcionais com vistas a sua integração na sociedade e objetiva criar para eles condições educacionais

específicas.

Pela relevância do trabalho desenvolvido, meritória se torna a outorga do título ora proposto.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 366/95 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Luiz Antônio Zanto, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 366/95

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Conceição da Aparecida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE de Conceição da Aparecida, com sede no Município de Conceição da Aparecida.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 677/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De iniciativa do Deputado Francisco Ramalho, o projeto de lei em apreço tem por escopo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristina - APAE -, com sede no Município de Cristina.

A proposição foi aprovada no 1º turno, com a Emenda nº 1, e cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno.

Nos termos do art. 196, § 1º, do Regimento Interno, cabe-nos elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

Este relator, reiterando o entendimento deste órgão colegiado sobre a matéria, quando de sua apreciação no 1º turno, considera justa e oportuna a outorga do título declaratório de utilidade pública à citada Associação, pois ela presta relevantes serviços de cunho assistencial e filantrópico, com vistas à promoção do bem-estar do excepcional e de sua integração na sociedade.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 677/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.

Jorge Hannas, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno

PROJETO DE LEI Nº 677/96

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristina - APAE -, com sede no Município de Cristina.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cristina - APAE -, com sede no Município de Cristina.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 680/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em epígrafe, que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Pró-Melhoramentos do Conjunto Ponjelupe e Adjacências, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado no 1º turno, na forma proposta.

Cabe a esta Comissão, agora, deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, conforme preceituam as disposições regimentais.

Fundamentação

A entidade em estudo vem cumprindo fielmente os objetivos propostos em seu estatuto, quais sejam defender os interesses dos moradores do Bairro Ponjelupe e adjacências e reivindicar dos órgãos públicos obras e equipamentos necessários à melhoria das condições de vida da população.

Julgamos, portanto, merecida a declaração de utilidade pública da instituição em causa.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 680/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.
Marco Régis, relator.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 681/96**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em exame pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Atlântico, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovada no 1º turno com a Emenda nº 1, deve a proposição agora ser apreciada no 2º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das disposições do Regimento Interno. Cabe-nos, portanto, elaborar a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A entidade em questão trabalha para defender os interesses da região onde está situada, buscando propiciar melhores condições de vida aos seus moradores, além de incentivar o fortalecimento do espírito de solidariedade humana.

Pelo significado social de seu trabalho, a instituição merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 681/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.
Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 681/96**

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Atlântico, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Atlântico, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.260, de 11/7/55.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 694/96**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias - SINDITREMA -, com sede no Município de Três Marias.

Aprovado o projeto no 1º turno com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Apresentamos em anexo a redação do vencido, que integra este parecer.

Fundamentação

O objetivo de defesa, coordenação e representação legal dos filiados ao referido Sindicato é alcançado por meio do trabalho que ele promove em nome da defesa da liberdade e da autonomia do movimento sindical, bem como do fortalecimento da participação democrática dos associados em suas relações com a sociedade. Busca, ainda, a associação desenvolver a formação política e sindical de novas lideranças e possibilitar a melhoria e o aprimoramento dos trabalhadores.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 694/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.
Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**Redação do Vencido no 1º Turno
PROJETO DE LEI Nº 694/96**

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias - SINDITREMA -, com sede no Município de Três Marias.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Três Marias - SINDITREMA -, com sede no Município de Três Marias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

**PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 704/96**

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

De autoria do Deputado Wanderley Ávila, o projeto de lei em epígrafe tem por

objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Ribeirão, com sede no Município de São Francisco.

A proposição foi aprovada no 1º turno, na forma apresentada, e cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

Reiterando o entendimento desta Comissão sobre a matéria no 1º turno, salientamos a oportunidade de se outorgar à referida Associação o título declaratório de utilidade pública.

Cumprê ressaltar que o posicionamento deste órgão colegiado quanto à proposição justifica-se pelos relevantes serviços prestados pela entidade, com vistas à promoção do bem-estar de seus associados.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 704/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 15 de maio de 1996.

Jorge Hannas, relator.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 727/96

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 727/96, do Governador do Estado, que altera a denominação e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 727/96

Altera a denominação e a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos passa a denominar-se Secretaria de Estado de Minas e Energia.

Art. 2º - A Secretaria de Estado de Minas e Energia tem a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Recursos Minerais:

a) Diretoria de Engenharia Mineral;

b) Diretoria de Geologia e Recursos Minerais;

IV - Superintendência de Recursos Energéticos:

a) Diretoria de Estudos e Pesquisas;

b) Diretoria de Projetos Especiais;

V - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria Operacional;

c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

d) Diretoria de Controle Interno.

Parágrafo único - A descrição e a competência das unidades administrativas de que trata este artigo serão estabelecidas em decreto.

Art. 3º - Passam a integrar a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - por subordinação: o Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II - por vinculação: o Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único - As competências atribuídas à Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, relativas às atividades e às competências do Conselho Estadual de Recursos Hídricos e do Departamento de Recursos Hídricos do Estado de Minas Gerais, ficam transferidas para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 4º - Fica transformado em 1 (um) cargo da classe de Assessor-Chefe, código MG-24, símbolo AH-24, 1 (um) cargo da classe de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05, observado o disposto no art. 2º do Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995.

Art. 5º - Ficam extintos os seguintes cargos de provimento em comissão do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos:

I - 1 (um) cargo da classe de Diretor II, código MG-05, símbolo DR-05;

II - 2 (dois) cargos da classe de Diretor I, código MG-06, símbolo DR-06;
III - 2 (dois) cargos da classe de Assessor II, código MG-12, símbolo AD-12;
IV - 1 (um) cargo da classe de Assessor I, código AS-01, símbolo 10/A;
V - 2 (dois) cargos da classe de Assistente Administrativo, código EX-06, símbolo 9/A;
VI - 1 (um) cargo da classe de Assistente de Gabinete, código EX-42, símbolo 11/A;
VII - 19 (dezenove) cargos da classe de Assistente Auxiliar, código EX-07, símbolo 8/A;
VIII - 6 (seis) cargos da classe de Secretário Executivo, código EX-08, símbolo 8/A.
Art. 6º - Os cargos extintos ou transformados nos termos desta lei, observado o disposto no Decreto nº 37.711, de 29 de dezembro de 1995, serão identificados em decreto.

Art. 7º - Compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

I - dar execução à Política Estadual de Recursos Hídricos, em conformidade com o disposto na Lei nº 11.504, de 20 de junho de 1994;

II - instituir e administrar o Sistema Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos;

III - administrar a parcela estadual de compensação financeira a que se referem o art. 2º da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e o art. 1º da Lei Federal nº 8.001, de 13 de março de 1990.

Art. 8º - O acervo patrimonial e as dotações orçamentárias da extinta Superintendência de Recursos Hídricos ficam transferidos para a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

Paulo Schettino, Presidente - José Maria Barros, relator - Elbe Brandão.

PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 2 E SOBRE AS EMENDAS NºS 3, 4 E 5 AO PROJETO DE LEI 378/95

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

O projeto em tela, do Deputado José Bonifácio, visa a autorizar o Poder Executivo a ceder novas cadeiras cativas do Estádio Dr. José de Magalhães Pinto - Mineirão - aos clubes mineiros.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade na forma do Substitutivo nº 1, de sua autoria.

A Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer, por sua vez, manifestou-se favoravelmente à aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 com as Emendas nºs 1 e 2, que apresentou.

A Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária opinou pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1 e com as Emendas nºs 1 e 2.

Na fase de discussão, em Plenário, foram apresentados o Substitutivo nº 2 e as Emendas nºs 3 a 5, os quais vêm a esta Comissão para receber parecer.

A requerimento do autor, a matéria passou a tramitar em regime de urgência.

Fundamentação

Quando a matéria esteve tramitando nesta Comissão, houve frutíferos debates entre as entidades interessadas, dos quais resultaram as Emendas nºs 1 e 2, que apresentamos e que foram aprovadas.

Em virtude mesmo daqueles debates e do exaustivo estudo que, na ocasião, elaboramos a respeito, vemo-nos na contingência de rejeitar o substitutivo e as emendas apresentados em Plenário.

Com efeito, o Substitutivo nº 2 retoma a questão da celebração de contrato de comodato, que a douta Comissão de Constituição e Justiça já havia demonstrado não se aplicar ao tema objeto da proposição.

As Emendas nºs 3 e 4 apresentam semelhança, visto que objetivam reservar aos três clubes da Capital - América, Atlético e Cruzeiro - as novas cadeiras cativas a serem instaladas no Mineirão. Entendemos que tal procedimento deverá ser decidido em comum acordo entre as três agremiações e a ADEMG. Destinar, num diploma legal, um determinado quantitativo a tal ou qual agremiação parece-nos inoportuno.

Finalmente, a Emenda nº 5 visa a determinar a localização das novas cadeiras cativas. Ora, parece-nos que tal decisão não pode ser compulsória, visto que dependerá de estudos técnicos a serem feitos pelas empresas de engenharia encarregadas da obra.

Conclusão

"Ex positis", opinamos pela rejeição do Substitutivo nº 2 e das Emendas nºs 3 a 5 ao Projeto de Lei nº 378/95.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1996.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 00292 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR BUENO BRANDAO - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 00293 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR MARIA JOSE COELHO NETTO - TRES CORACOES.
DEPUTADO: AILTON VILELA.

CONVÊNIO N° 00294 - VALOR: R\$18.500,00.
ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SANTANA JACARE - SANTANA JACARE.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO N° 00295 - VALOR: R\$3.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BENEFICENTE BOM SAMARITANO ITINGA - ITINGA.
DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 00297 - VALOR: R\$16.781,67.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. SANTA CRUZ - GALILEIA - GALILEIA.
DEPUTADO: JOSE HENRIQUE.

CONVÊNIO N° 00298 - VALOR: R\$25.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO FEMININA TRABALHO OBRAS - LAGOA PRATA.
DEPUTADO: MARIA OLIVIA.

CONVÊNIO N° 00299 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: LIGA DESPORTOS IPATINGA - IPATINGA.
DEPUTADO: PAULO SCHETTINO.

CONVÊNIO N° 00300 - VALOR: R\$20.000,00.
ENTIDADE: MAOS UNIDAS CORACOES ABERTOS - PEDRO LEOPOLDO.
DEPUTADO: PAULO SCHETTINO.

CONVÊNIO N° 00301 - VALOR: R\$32.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL JEQUITINHONHA - JEQUITINHONHA.
DEPUTADO: CARLOS MURTA.

CONVÊNIO N° 00302 - VALOR: R\$9.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL SALINAS - SALINAS.
DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 00303 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: CAIXA ESCOLAR EUZEBIO SUDRE - CHALE.
DEPUTADO: JOAO LEITE.

CONVÊNIO N° 00307 - VALOR: R\$20.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL FRONTEIRA VALES - FRONTEIRA VALES.
DEPUTADO: KEMIL KUMAIRA.

CONVÊNIO N° 00309 - VALOR: R\$2.000,00.
ENTIDADE: SOCIEDADE FILANTROPICA NOSSO LAR - SALINAS.
DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00310 - VALOR: R\$5.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO CONGOS NOSSA SENHORA ROSARIO SAO BENEDITO - NOVA RESENDE.
DEPUTADO: SEBASTIAO NAVARRO VIEIRA.

CONVÊNIO N° 00327 - VALOR: R\$45.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO MONLEVADE.
DEPUTADO: MAURI TORRES.

CONVÊNIO N° 00328 - VALOR: R\$25.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO MONLEVADE.
DEPUTADO: MAURI TORRES.

CONVÊNIO N° 00330 - VALOR: R\$25.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. ESPORT. ASSIST. SOC. AMIGOS S.S. PARAISO - SAO SEBASTIAO PARAISO.
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.

CONVÊNIO N° 00332 - VALOR: R\$25.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. DESENV. ESPORT. ASSIST. SOC. AMIGOS S.S. PARAISO - SAO SEBASTIAO PARAISO.
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.

CONVÊNIO N° 00334 - VALOR: R\$15.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN.DESENV.ESPORT.ASSIST.SOC.AMIGOS S.S.PARAISO - SAO
SEBASTIAO PARAISO.
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.
CONVÊNIO N° 00336 - VALOR: R\$10.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN.DESENV.ESPORT.ASSIST.SOC.AMIGOS S.S.PARAISO - SAO
SEBASTIAO PARAISO.
DEPUTADO: REMOLO ALOISE.
CONVÊNIO N° 00342 - VALOR: R\$41.000,00.
ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PAULISTAS - PAULISTAS.
DEPUTADO: OLINTO GODINHO.
CONVÊNIO N° 03270 - VALOR: R\$4.000,00.
ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. ACAO SOCIAL EDUCACIONAL MEDIO PIRACICABA - JOAO
MONLEVADE.
DEPUTADO: MAURI TORRES.

ERRATAS

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 588/95

Na publicação do parecer em epígrafe, verificada na edição de 11/5/96, na pág. 9, col. 4, no texto do parecer e na ementa e no art. 1° do Projeto de Lei n° 588/95, onde se lê:

"Associação dos Moradores do Bairro Calendária - ACAM - ", leia-se:

"Associação dos Moradores do Bairro Candelária - ACAM -".

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação dos Atos da Mesa da Assembléia verificada na edição de 14/5/96, pág. 5, col. 4, onde se lê:

"exonerando, a partir de 10/5/96, André Luiz Bacchi do cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05; nomeando Celso Luiz Gaspareto para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão AL-05.", leia-se:

"exonerando, a partir de 10/5/96, André Luiz Bacchi do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10; nomeando Celso Luiz Gaspareto para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão AL-10."
